

LEI MUNICIPAL N° 2335 DE 08/06/95  
PROJETO DE LEI N° 2413  
" DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA O EXERCÍCIO DE 1996, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS:

ART° 1° - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de São Sebastião do Paraíso, relativo ao exercício de 1996.

ART° 2° - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1995, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

- I. O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;
- II. Estimarão os valores da receita, fixarão os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1996 ou com outro critério que estabeleça.

ART° 3° - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

SEÇÃO I

DAS RECEITAS MUNICIPAIS:

ART° 4° - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

- I. De tributos e serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;
- II. De atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar;
- III. De transferência por força de mandato constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV. De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V. De alienação de bens;

ART° 5° - A estimativa das receitas considerará:

- I. Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II. Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e de contribuição de melhoria;
- III. As alterações da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - As receitas de impostos e taxas estimadas no inciso II do art. 2° desta Lei, levarão em conta ainda:

- a) - A expansão do número de contribuintes;
- b) - A atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- c) - O acompanhamento do Valor Adicional Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

ARTº 6º - O Município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, inclusive os de contribuição de melhoria e da dívida inscrita de natureza tributária e não tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Orgão da Fazenda obrigado a fazer previsão de Taxas de prestação de serviços e taxas de Poder de Polícia, devidamente autorizadas pelo Código Tributário, como também de Transferências IPI, Royalties e IRRF, entre outras.

ARTº 7º - O Município fará a revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 1996.

PARÁGRAFO ÚNICO - A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá, também, a modernização de máquina fazendária no sentido de aumentar a sua produtividade.

## SEÇÃO II

### DAS DESPESAS MUNICIPAIS:

ARTº 8º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

ARTº 9º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as de Direito Financeiro.

ARTº 10º - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

ARTº 11º - Nenhuma Lei que crie e aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

ARTº 12º - As despesas do Município estimadas no art. 8º desta Lei, levarão também em conta:

- I. A programação da carga de trabalho estimado para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;
- II. Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III. A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV. Os gastos de pessoal, serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal.

## CAPÍTULO II

### DO ORÇAMENTO MUNICIPAL:

ARTº 13º - O orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas de administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

ARTº 14º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- II. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelos Poder Público.

ARTº 15º - Os recursos do tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com custeio administrativo - operacional e precatórios judiciais bem

como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

PARÁG. 1º - Para efeito das disposições do parágrafo único do artº 169, da Constituição Federal, as despesas com o pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, em termos reais, o que vier a ser estabelecido na legislação do Regime Jurídico único e plano de carreira para os servidores municipais, respeitando o limite fixado no art. 38, do Ato Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

PARÁG. 2º - As despesas de pagamento de subsídios aos agentes políticos serão computadas como despesas de pessoal.

PARÁG. 3º - As dotações para as despesas de capital de capital e outras de duração continuada, não constantes do plano plurianual, não poderão ser previstas no Orçamento de 1995.

PARÁG. 4º - A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas previstas no art. 43, da Lei nº 4320/64.

PARÁG. 5º - A programação de concessão de subvenções sociais, ficarão sujeitas à aprovação de lei específica e a assinatura de convênio com a entidade beneficiada, quando da liberação de recursos.

ARTº 16º - Para efeito do disposto nos arts. 123 da Lei Orgânica Municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente serão aquelas constantes do Plano Plurianual.

ARTº 17º - As programações custeadas com recursos oriundos de operação de crédito não formalizados serão identificados no orçamento, ficando sua implantação condicionada à efetiva realização dos contratos.

ARTº 18º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I, desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS:

ARTº 19º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1996, discriminará a receita e a despesa pública consoante as exigências da Lei Federal nº 4320/64 e normas complementares.

ARTº 20º - Farão parte integrante da Lei Orçamentária os quadros demonstrativos de Receitas e Despesas previstas para as Autarquias, Fundos, Fundações e demais entidades da administração indireta.

ARTº 21º - A reserva de Contingência não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

ARTº 22º - Caberá ao serviço de Contabilidade e elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO -O Serviço de contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Prefeito e secretário, dirigentes de empresas, autarquias e fundações para discutir o orçamento municipal.

ARTº 23º - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Sessão Legislativo, a programação constante do Projeto de lei orçamentária relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 do total de cada dotação.

ARTº 24º - Aplica - se as normas previstas pelos artºs 126, parág. 6º, da Lei Orgânica Municipal os prazos de encaminhamento e tramitação de orçamento.

ARTº 25º - A manutenção de atividades essenciais bem como a conserva e recuperação de bens públicos terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

ARTº 26º - Os projetos em fase de execução, desde que reva- lidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência so-

bre novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

ARTº 27º - A administração Fazendárias e seus servidores fiscais terão dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, conforme dispõem os artigos 37, XVIII da Constituição Federal e 1º da Constituição Estadual.

ARTº 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTº 29º - Revogam-se as disposições em contrário.  
Sala das Sessões, "Pres. Tancredo Neves", 08 de Junho de 1995.

001 Melhorar o Serviço Público

- \* Melhorar Serviços e Instalações Públicos
- \* Melhorar a Segurança Pública
- \* Melhorar a Infra - Estrutura Urbanística
- \* Melhorar a Estrutura Viária

002 Incentivar à Agricultura e Pecuária

- \* Apoiar às Atividades Agropecuárias

003 Investir na Educação

- \* Formação de Mão de Obra Qualificada
- \* Promoção ao Turismo
- \* Ampliar e Subsidiar Atividades Escolares

004 Assistência à Saúde

- \* Zelar pela Saúde Pública

005 Aumentar a Receita do Município

- \* Promoção ao Turismo
- \* Apoiar as Atividades Agropecuárias
- \* Melhorar as Finanças Municipais

006 Assistência Social

- \* Gerar Novos Empregos
- \* Apoiar a População Carente
- \* Promoção Cultural e Esportiva

007 Apoio Cultura e Desportivo

- \* Promoção ao Turismo
- \* Promoção Cultural e Esportiva

008 Incentivo e Melhoria do Transporte

- \* Melhorar a Estrutura Viária

VER.PRES.JOSE CAPRONI DE CARVALHO / VER.VICE-PRES.DR. LUIZ FERREIRA CALAFIORI  
/ VER. SECRET.ANTONINO JOSE AMORIM

CONFERE COM O ORIGINAL

---

PRESIDENTE